

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI nº 104650-66.2016.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado pela Magistrada Mitzy de Lima Santos, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Irati, em que informa a criação do Projeto Justiça Express, cujo objetivo é *"diminuir o número de processos no Juizado Especial Criminal, bem como o número de processos relativos à competência da Vara Criminal de Irati, em relação aos Crimes de Trânsito e da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha)"* (ID 1475886).

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça manifesta-se contrariamente ao Projeto, porquanto extrapolaria os limites jurisdicionais concedidos à Magistrada, uma vez que abrange os Crimes de Trânsito e da Lei nº 11.340/2006. Requer informações à Juíza da Vara Criminal e ao Juiz Diretor do Fórum, ambos da Comarca de Irati. Outrossim, solicita informações à Magistrada Mitzy de Lima Santos sobre a possibilidade de implantação do Programa Justiça no Trânsito, tendo em vista a semelhança entre os projetos (ID 1581266).

Os Magistrados Heloísa Mesquita Fávaro, da Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões de Irati, e Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima, Diretor do Fórum de Irati, manifestam-se favoravelmente à implantação do Projeto Justiça Express (ID 1628979 e 1638324, respectivamente).

A Magistrada Mitzy de Lima Santos, no ID 1662566, informa não ser possível, no momento, a implantação do Projeto Justiça no Trânsito, tendo em vista a impossibilidade de implantação simultânea de dois projetos.

A 2ª Vice-Presidência manifesta-se, de novo, desfavoravelmente à implantação do Projeto porque este extrapola a competência material do Juizado Especial, bem como usurpa a competência do Ministério Público, titular da ação penal pública e do oferecimento de proposta de transação penal. Insurge-se, ainda, contra a *"adoção de procedimento adaptado dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.099/1995 (com a proposta de sua aplicação na persecução penal de delitos não considerados de menor potencial ofensivo), no Código de Processo Penal, no Código de Normas do Foro Judicial (Capítulo 17, Seção 3, Subseção 6, item 17.3.6.2) e na Resolução Conjunta nº 02/2014 da CGJ-PR e MP/PR (art. 10, § 7º, I e II) (...)"* (ID 1711982).

Após análise pela Corregedoria-Geral da Justiça, entendeu-se que o arquivamento do expediente, determinado no ID 1734843, ocorreu de forma prematura e que questões relevantes sobre a legalidade do projeto ainda exigem análise mais aprofundada. Por esses motivos, determina-se a suspensão do Programa Justiça Express e faculta-se a manifestação da Magistrada Mitzy de Lima Santos, do Procurador-Geral da Justiça, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, do Presidente da Adepol – Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (ID 2037941).

Em sua manifestação (ID 2065510), a Magistrada Mitzy de Lima Santos reitera a impossibilidade momentânea de implantação de dois projetos na Comarca de Irati, quais sejam, Justiça Express e Justiça no Trânsito. Informa que os demais Magistrados não se opuseram à implantação do Projeto, bem como, na única oportunidade em que foi realizado, observaram-se as normas aplicáveis ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Informa, também, que aplicou o Projeto durante o período em que estava atendendo ao Plantão Judiciário, oportunidade em que detinha competência plena para apreciação dos casos.

A 2ª Vice-Presidência, em nova manifestação, reitera as manifestações anteriores, em que sustentou que o Projeto Justiça Express extrapola a competência do Juizado Especial e usurpa a titularidade do Ministério Público para propor ação penal, bem como utiliza procedimento adaptado da Lei nº 9.099/1995, cuja abrangência inclui crimes que não são considerados de menor potencial ofensivo (ID 2182798).

Em sua manifestação (ID 2246159), a Ordem dos Advogados do Brasil sustenta que o Projeto extingue a necessidade de Termo Circunstanciado e transfere à Polícia Militar a competência para apuração de infrações penais. Afirma que a abreviação dos atos processuais, a fim de privilegiar a celeridade, viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Acrescenta, também, que, na forma prevista, usurpam-se as funções do Ministério Público, patrono da ação penal pública.

Instruiu-se a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil com as informações prestadas pela Subseção de Irati. Segundo Luís Augusto Plytowski Domingues, Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados de Irati, no momento da apresentação do Projeto Justiça Express, questionou-se com a Magistrada Mitzy de Lima Santos a forma de verificação dos preenchimentos dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, a incompetência do Juizado Especial para analisar os crimes de trânsito, que, aliás, não admite a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o valor máximo previsto para a pena pecuniária, que, por vezes, não representaria nenhuma reprimenda ao infrator, e os prazos processuais no caso de não aceitação das condições impostas. Informou que, a despeito dos questionamentos, o Projeto foi implantado com a realização de uma operação, em 29.4.2017, na qual emitiram-se 4 (quatro) infrações de trânsito e apreendeu-se 1 (um) veículo. Acrescentou que consultou alguns profissionais para participarem do Projeto, e 2 (dois) advogados demonstraram interesse.

Facultou-se, também, a manifestação do Ministério Público e da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR, porém os referidos Órgãos mantiveram-se silentes.

2. Analisando as informações prestadas, verifica-se que, embora louvável a iniciativa da Magistrada i. Mitzy de Lima Santos, o Projeto Justiça Express contém diversas ilegalidades que ensejam sua imediato interrupção.

Incialmente, segundo consta na minuta do Projeto apresentado, o objetivo da ação é "*diminuir o número de processos no Juizado Especial Criminal, bem como o número de processos relativos a competência da Vara Criminal de Irati, em relação aos Crimes de Trânsito e da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha)*", com o intuito de "*autuar indivíduos que estejam transgredindo a lei, aplicando os procedimentos regulamentares por ocasião da infração praticada. Proceder julgamento instantâneo e aplicação imediata da pena, agilizando a finalização do processo e diminuindo o número de autos em trâmite na Comarca*".

Pela simples leitura da abrangência do Projeto, percebe-se que os crimes elencados extrapolam a competência material do Juizado Especial, na medida em que se pretende incluir os crimes tipificados no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 11.340/2006, os quais não são considerados de menor potencial ofensivo.

Por esse motivo, referidos crimes não podem ter seu rito adaptado aos moldes da Lei nº 9.099/95 por ato administrativo, tampouco ao célere procedimento desenvolvido para utilização no Projeto, sob pena de infringir o princípio do devido processo legal.

Ademais, a competência para propositura da ação penal pública incondicionada é privativa do Ministério Público. Portanto, como exemplo, o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica, infelizmente corriqueiro em nossa sociedade, não poderá, de forma alguma, integrar o Programa, já que se trata de ação penal pública incondicionada, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula 542[1]. Da mesma forma o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

Assim, independentemente do consentimento da Magistrada titular da Vara Criminal de Irati e do Magistrado Diretor do Fórum daquela Comarca, não se pode negar ao acusado o rito mais amplo e demais prerrogativas previstas na legislação vigente, em especial na Constituição Federal, em prol da celeridade processual.

Nesse aspecto, como metodologia, o Projeto Justiça Express prevê: "*A Polícia Militar fará a abordagem da ocorrência e trará os envolvidos (infrator e/ou vítima) até a Unidade Móvel onde estará instalada a equipe técnica do juizado e demais colaboradores; as partes serão ouvidas em audiência no local com aplicação da medida cabível. Todos os atos serão devidamente registrados. As penas pecuniárias serão aplicadas até meio salário mínimo para que a parte possa efetivamente cumprir no prazo de 48 horas, sob pena, de prosseguimento do feito*".

Percebe-se que a intenção da Magistrada em imprimir celeridade processual e promover a efetiva prestação da tutela jurisdicional confronta-se com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, especialmente nos casos de crimes de ação pública incondicionada e quando não for possível a transação penal nos crimes afetos ao Juizado Especial Criminal. O Projeto não contempla a possibilidade de constituição de advogado pelo acusado, a

apresentação de defesa técnica no prazo legal, a indicação de testemunhas e demais atos inerentes à ação penal.

Vale anotar que não se admite a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95[2], aos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica e aos crimes de embriaguez ao volante.

No que diz respeito aos crimes de competência do Juizado Especial, ao que tudo indica, o Projeto prevê a usurpação da legitimidade do Ministério Público para propor a suspensão condicional do processo, disciplinada no art. 89 da Lei nº 9.099/95[3].

Importante mencionar que não consta na minuta do Projeto a informação sobre a realização das abordagens apenas nos dias em que a i. Magistrada Mitzy de Lima Santos será responsável pelo Plantão Judiciário, conforme noticiado na manifestação de ID 2065510. Entretanto, ainda que assim fosse previsto, as demais ilegalidades supramencionadas, relacionadas à indisponibilidade do rito, às garantias constitucionais e à usurpação da legitimidade do Ministério Público, persistem.

Acrescente-se, ainda, que a prévia limitação da pena pecuniária a meio salário mínimo confronta-se com o disposto na legislação vigente. A pena pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, é prevista nos arts. 44, §2º, 45 e 60, todos do Código de Processo Penal[4], e, para sua aplicação, cujo valor deverá ser estipulado entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, o Juiz deverá observar a situação econômica do réu.

Portanto, pode-se afirmar que a fixação da pena pecuniária em meio salário mínimo, atualmente equivalente a R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), além de contrariar o disposto no art. 45, §1º, do Código Penal, em muitos casos, ignora a situação econômica do acusado e, em consequência, não surte o efeito pretendido.

Assente-se que, mais uma vez, o projeto pretende alterar Lei Ordinária por ato normativo.

No que se refere aos demais argumentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil, cumpre esclarecer que o inquérito policial não é imprescindível para a instauração da ação penal. O art. 39, §5º, do Código de Processo Penal[5] prevê a possibilidade de oferecimento de denúncia sem a necessidade da fase instrutória, desde que existam elementos suficientes para comprovar a materialidade e indícios da autoria. Noutro vértice, é controversa a questão sobre a necessidade do Termo Circunstanciado e a possibilidade de sua confecção pela Polícia Militar.

Destarte, o Projeto Justiça Express deverá ser imediatamente interrompido, uma vez que extrapola a competência material do Juizado Especial Cível, assim como afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e usurpa a competência do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada.

Ante o exposto, determino a **interrupção definitiva** do Projeto Justiça Express.

3. Dê-se ciência a i. Magistrada Mitzy de Lima Santos, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Presidente da ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Paraná.

4. Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça, com menção à Reclamação Disciplinar nº 3731-38.2017.2.00.0000, formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL contra a i. Magistrada Mitzy de Lima Santos.

5. Cumpridas as diligências acima, encerre-se o expediente.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

ROGÉRIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

---

[1] Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

[2] Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[3] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[4] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1° - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

[5] Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

(...) § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, **Desembargador**, em 06/11/2017, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2343738** e o código CRC **97D35721**.

0104650-66.2016.8.16.6000 2343738v13